



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0003676-28.2009.815.0751

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Eletromáquinas Progresso Ltda (Adv. Thiago Silveira Guedes Pereira)

APELADO : Gianoli e Cia Ltda (Adv. João Donizete Fresneda)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Diante da ausência de prova do instrumento contratual pactuando os juros e multas em caso de atraso no pagamento do valor principal, ônus que incumbia à apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC, impõe-se se julgar improcedente o pedido.

- Tendo havido atraso de pouco mais de um mês para quitação da terça parte do débito, de dois meses para quitação de mais um terço, e de três meses e 10 dias para pagamento do restante, claro está ser desarrazoado o montante supostamente devido pela parte apelada a título de juros em razão do atraso no pagamento, no valor total de R\$ 3.032,85, que representaria aproximadamente 46% do valor principal devido pela demandada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 128.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Eletromáquinas Progresso Ltda em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação ordinária de cobrança promovida pela ora apelante em desfavor de Gianoli e Companhia Ltda, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o pagamento do principal restou incontroverso, e que não há qualquer prova dos juros moratórios contratualmente avençados, sendo descabido o valor cobrado para pouco tempo de atraso no pagamento do principal, mormente se se considerar que o art. 745-A do CPC prevê, em embargos à execução, a quitação do débito em 6 parcelas, com juros de 1% ao mês.

Inconformada com o provimento jurisdicional, a autora interpõe o presente apelo, alegando, em breve síntese: tratar a presente ação da cobrança relativa aos juros em razão de atraso no pagamento de acordo firmado entre as partes, porquanto deveria ter sido à vista; devido ao atraso, as partes acordaram o pagamento dos juros, sendo que a demandada tentou fazer novo acordo, o qual não foi aceito; na contestação, o apelado não impugnou os juros, tendo o Magistrado apreciado a respeito sem qualquer provocação, a revelar julgamento *extra petita*; embora tenha sido pago o valor principal, remanesce em aberto o montante devido a título de juros; o apelado tinha ciência dos juros e multa pelo atraso, tanto que enviou um e-mail apresentando proposta de acordo, sendo esta uma aceitação tácita; ser nulo o entendimento do Juízo no sentido da abusividade dos juros, porquanto ao caso em tela não se aplica o CDC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 120 verso).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o ora apelante realizou serviços de recondicionamento de um motor ARNO 125 CV-6 polos, de propriedade da ora recorrida, pelo valor de R\$ 6.643,52.

Segundo constou da inicial, o serviço foi prestado corretamente, não tendo, entretanto, sido completamente quitado pela parte demandada, que “se furtou ao cumprimento de sua obrigação de pagar as parcelas de correção monetária e juros de mora previstas no instrumento contratual”.

Consoante relatado, o Magistrado *a quo* julgou o pedido improcedente, por entender que o valor principal foi pago em tempo razoável, não se justificando o montante de juros perseguido com a presente demanda, mormente se se considerar o disposto no art. 745-A do CPC e o fato de não haver prova do instrumento contratual pactuando os juros e multas, ônus que incumbia à apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Entendo que deve ser negado provimento ao apelo.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, apesar de o valor principal, no montante de R\$ 6.643,52, não ter sido pago à época do vencimento, qual seja, 30 de março de 2008 (fl. 17), foi pago integralmente, em 03 (três) parcelas de R\$ 2.214,50, em 05 de maio de 2008, 05 de junho de 2008 e 10 de julho de 2008 (fls. 47/49).

Como se vê, houve atraso de apenas um mês para quitação da terça parte do débito, dois meses para quitação de mais um terço, e três meses e 10 dias para pagamento do restante.

Claro está, portanto, ser desarrazoado o montante supostamente devido pela parte apelada a título de juros em razão do atraso no pagamento, no total, sem a incidência de atualização monetária, de R\$ 3.032,85 (fl. 14), que representaria aproximadamente 46% do valor principal por apenas pouco mais de mês de atraso.

A propósito, não há qualquer prova do contrato entabulado entre as partes, de modo a justificar a cobrança de juros tão exorbitantes, ônus, aliás, que incumbia ao autor, ora recorrente, nos termos do art. 333, I, do CPC, como bem considerou o Magistrado *a quo*.

A esse respeito, é presente o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C QUITAÇÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO ÀS TRATATIVAS REALIZADA ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO ALEGADO (ARTIGO 333, INCISO I DO CPC)- SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC - 1062126-6 - Dois Vizinhos - Rel.: Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - - J. 30.10.2014)

Isso não bastasse, não se pode dizer, com certeza, que o documento acostado à fl. 18 se trate de contraproposta apresentada pela demandada para quitação de juros, uma vez que dele não consta qualquer identificação do emitente, como *e-mail*, assinatura eletrônica, marca, timbre ou qualquer outro sinal identificador.

Assim, diante da ausência de prova dos fatos constitutivos do seu direito, ônus que incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, vê-se que não merece reparos a sentença recorrida.

Diante de tais considerações, entendo que a sentença de primeiro grau mostra-se irretocável, razão pela qual voto pelo **desprovemento do recurso**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator